

027. APELAÇÃO 0032097-10.2008.8.19.0021 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0032097-10.2008.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00604597 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA APELADO: MERCADO BRAGAL LTDA ADVOGADO: ROSILANE PEREIRA DE ARAUJO OAB/RJ-094546 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1-Sentença proferida no ano de 2013, quando ainda vigente o CPC/73 que, de forma distinta, disciplinava a fixação de honorários de forma diversa da atual - embora atualmente os parágrafos 3º a 5º do art. 85, do CPC/15 disciplinem a fixação de honorários em quaisquer causas nas quais a Fazenda Pública for parte, à época da prolação da sentença, a Fazenda Pública somente possuía regime específico de fixação de honorários quando sucumbente, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73 que determinava a fixação equitativa dos honorários;2-Contudo, o mesmo dispositivo (art. 20, §4º) era aplicável às demandas sem condenação, como é o caso da presente, motivo pelo qual o juízo agiu com correção ao fixar de forma equitativa os honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 500,00. Precedentes;3-Sentença mantida. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

028. APELAÇÃO 0093310-33.2015.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0093310-33.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00325878 - APELANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB ADVOGADO: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB/RJ-139475 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BIANCA CAMARINHA DOMINGUEZ **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPVA. EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011.REMISSÃO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS REALIZADOS ATÉ 31/12/2011, AUTORIZADA PELO ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº. 7.068/2015. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC.O interesse de agir ou interesse processual é condição de qualquer demanda, que se conceitua como a utilidade da providência jurisdicional pleiteada pelo demandante. Este terá interesse de agir toda vez que tiver necessidade da tutela jurisdicional de tal natureza e, além disso, tiver pleiteado a medida adequada a satisfação do direito substancial (cfr. Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Lumen Juris).No caso dos autos, considerando que a lide recursal limita-se aos créditos de IPVA referentes ao exercício fiscal de 2010 e 2011, o feito deve ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o artigo 3º da Lei Estadual nº. 7.068/2015, remitiu o pagamento dos fatos geradores ocorridos até 31.12.2011.Recurso que se nega provimento. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, quanto aos IPVAs de 2010 e 2011, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir face o cancelamento em virtude da remissão, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

029. APELAÇÃO 0095624-06.2013.8.19.0038 Assunto: Adjudicação Compulsória / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL Ação: 0095624-06.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00458944 - APELANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR OAB/RJ-089764 APELADO: GESSE XAVIER DA SILVA ADVOGADO: RONALDO DA COSTA ARAUJO OAB/RJ-116309 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 27ª CÂMARA CÍVEL EM FAVOR DE UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS DESTA TRIBUNAL, AO FUNDAMENTO DE QUE A APELANTE RÉ NÃO SE AMOLDA NO CONCEITO DE FORNECEDOR, AFASTANDO-SE, ASSIM, A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, BEM COMO QUE NÃO SE APLICA A PREVENÇÃO NO PRESENTE CASO, EIS QUE O JULGAMENTO DO RECURSO ANTERIOR NÃO APRECIOU O MÉRITO.1-O artigo 930, CPC, parágrafo único, determina que o primeiro recurso distribuído no Tribunal torna preventivo o relator para recurso subsequente interposto no mesmo processo.2-Compulsando os autos, verifica-se a prevenção da 27ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do presente recurso, tendo em vista a existência de prevenção por força da distribuição do Agravo de Instrumento nº 0004553-66.2015.8.19.0000. Inteligência do disposto no Artigo 6º, II, parágrafo único, do RITJRJ.3-Decisão no sentido de suscitar conflito negativo de competência perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Conclusões: Por unanimidade, suscitou-se o conflito de competência, nos termos do voto do Des. Relator.

030. APELAÇÃO 0095792-27.2010.8.19.0001 Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0095792-27.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00394225 - APELANTE: CASA NUNES MARTINS S A IMPORTADORA E EXPORTADORA ADVOGADO: JOSÉ OSWALDO CORREA OAB/RJ-012667 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIA SILVA ARAUJO CARNEIRO **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROMOVIDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PREJUDICOU SEU DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO NESTE PONTO. CONSEQUENCIA LÓGICA DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA É NÃO DISCUSSÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85 §§ 3º I, II c/c 5º do CPC/15.A apelação interposta contra a sentença que extingue sem resolução do mérito os embargos opostos à execução fiscal é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), não havendo que se falar em aplicação de efeito suspensivo, como pretende o primeiro recorrente.Precedentes do STJ.Não vislumbro presente o risco de dano irreparável uma vez que, provido o recurso de apelação, caso seja levantada a quantia depositada, que não é vultosa, se comparada ao porte do primeiro recorrente, poderá ser devolvida.No caso, a peça recursal não ataca especificamente o fundamento da sentença, eis que se limita a asseverar que a extinção dos embargos sem exame do mérito prejudica seu direito de defesa sendo, portanto, insuficiente a afastar a fundamentação da sentença, qual seja, o reconhecimento da coisa julgada. Consequência lógica do reconhecimento da coisa julgada é não haver discussão acerca do mérito da causa.Ausência de impugnação específica acerca da matéria ventilada na presente demanda ter sido decidida em mandado de segurança anteriormente impetrado.Neste ponto o primeiro apelo não deve ser conhecido por falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade. Sentença prolatada já na vigência do novo diploma. Aplicação do artigo 85, §§ 3º I, II c/c 5º do CPC/15.Não provimento do primeiro recurso. Provimento parcial do segundo recurso para modificar a fixação dos honorários advocatícios. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao primeiro recurso e deu-se parcial provimento ao segundo.